

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE - PR

APROVADO

14 / 08 / 2013

Ratinho

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
05 JUL. 2013
Protocolo <u>454</u>
<u>Clauk</u>

REQUERIMENTO nº 118/2013

Os vereadores que adiante subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais submetem ao plenário o seguinte

REQUERIMENTO

Ante Projeto de Lei

Requer a mesa na forma regimental que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr Prefeito Municipal para que seja criada áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município e da outras providencias:

Art. 1º. Fica autorizada, o Poder Executivo Municipal, a criação do Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias centrais do Município denominado "Estacionamento Rotativo Fazenda", conforme estabelecido na Lei Municipal nº 522/2007, em seu artigo 2º, inciso XII, que dispõe sobre a criação do órgão municipal de trânsito.

§ 1º. As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo "Estacionamento Rotativo Fazenda" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal atentando para a conveniência, a oportunidade e a eficiência do Sistema.

§ 2º. Os locais designados para funcionamento do "Estacionamento Rotativo Fazenda" serão identificados com as placas de estacionamento regulamentado definidas no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporados, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.



Art. 2º. Compete ao Município no interesse público delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

§ 1º. O Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria.

§ 2º. O Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo Sistema.

Art. 3º. O preço público do Sistema de Estacionamento Rotativo será fixado por ato do Poder Executivo, com base na proposta vencedora da licitação, respeitado o limite máximo estabelecido no edital.

Parágrafo Único. O preço estabelecido no caput deste artigo será revisado sempre que se demonstrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º. Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização do "Estacionamento Rotativo Fazenda":

- I - os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;*
- II - os veículos da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros e as ambulâncias;*
- III - os veículos que permanecerem estacionados por um período máximo de 05 (cinco) minutos;*
- IV - os veículos de Corpo Diplomático e de Corpo Consular;*
- V - os veículos Militares, da Aeronáutica, do Exército e da Marinha;*
- VI - os veículos vinculados à imprensa, somente quando em serviço;*



VII – veículos cujos condutores tenham sido convocados por qualquer órgão do Poder Judiciário, para prestar testemunho ou exercer a função de jurado, devendo os cidadãos convocados fazer prova do exercício do “munus” Público, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - veículos de oficiais de Justiça, somente quando em serviço;

IX - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública; correio, abastecimento de água, tratamento de afluentes, coleta de lixo, abastecimento de energia elétrica quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, são considerados ainda ,veículos prestadores de serviços de utilidade pública:

a) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;

b) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

c) os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

d) os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

Art. 5º. Fica assegurada a reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas pelo “Estacionamento Rotativo Fazenda” para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física, visual e/ou com dificuldade de locomoção.

Parágrafo Único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão obedecer ao disposto na Resolução nº 304 do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 6º. É assegurada a reserva, para os idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da presente Lei, de 5% (cinco por cento) das vagas no “Estacionamento Rotativo Fazenda”.



Parágrafo Único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão obedecer ao disposto na Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 7º. Para garantir a rotatividade e a eficiência do Sistema, o período máximo de permanência dos veículos nas vagas destinadas ao "Estacionamento Rotativo Fazenda " é de 02 (duas) horas, improrrogável.

§ 1º. Poderá o Poder Executivo, respeitando as características da via, do fluxo e intensidade de trânsito, mediante sinalização adequada, estabelecer período diverso ao previsto no caput do presente artigo, para a permanência do veículo estacionado.

§ 2º. O veículo que permanecer estacionado por tempo superior ao previsto na sinalização regulamentadora viária, estará sujeito à remoção para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, sem prejuízo das cominações estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo seguinte.

Art. 8. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com o regulamentado especificamente pela sinalização local no tocante ao pagamento do preço público, desde que tenham respeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, conforme previsto no artigo anterior, serão notificados através do Aviso de Irregularidade e poderão proceder a regularização da situação dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º. Esgotado o prazo referido no caput deste artigo, sem a devida regularização, ou desrespeitado o período máximo de permanência do veículo na vaga, previsto no artigo 7º desta Lei, será lavrado auto de infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator se sujeitará às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.



Art. 9 As fontes de receita obtidas pelo “Sistema Rotativo Fazenda” serão destinadas ao fundo Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Defesa Social, a implantação e fiscalização do “Estacionamento Rotativo Fazenda”;

Art. 11. Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e com prévia aprovação do Município.

Parágrafo Único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do sistema contrato de concessão caso houver.

Art. 12. Não caberá à Prefeitura Municipal nem ao operador terceirizado, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou os acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo ou quando os veículos delas forem removidos.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer o período máximo de estacionamento para cada categoria, diverso do previsto no artigo 9º da presente Lei, bem como os limites de dimensão, capacidade de carga de veículos e os horários de funcionamento do serviço, respeitando as características da via, do fluxo e a intensidade de trânsito.

Art. 14. O Poder Executivo expedirá através de Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande 04 de julho de 2013


MESTRE NELSON

VEREADOR


JUARES DA SILVA

VEREADOR


GILBERTO DO DOG

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

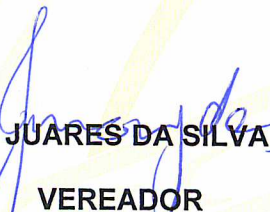
Devido ao crescimento acelerado de nossa cidade e por conseqüência o aumento do numero de carros. A região central da cidade já esta sofrendo com a falta de vagas de estacionamento uma solução para este problema é a criação do estacionamento rotativo onde vem a determinar um tempo estabelecido para permanência fazendo assim que haja mais vagas e mais mobilidade da região central do Município.


O sistema de estacionamento rotativo pode ser terceirizado e a arrecadação do sistema fará o pagamento do custo do sistema. o concessionária administrara o sistema ficando assim um ônus baixíssimo para os cofres do Município.

Um exemplo é o sistema rotativo eletrônico instalado em Araucária. O sistema é considerado um dos mais modernos e pioneiro no País. O usuário tem a opção de fazer o cadastro prévio em um site, no qual cadastrará a placa do seu veículo. Nesse mesmo site, ele comprará créditos que podem ser ativados pelo celular ao estacionar o carro, e recuperar ao retornar se não utilizar todo o montante do tempo ativado, o que trará economia ao bolso do usuário. Também haverão pontos de venda fixos e móveis.

O sistema de Estacionamento Rotativo, facilitará a vida dos motoristas e certamente trará melhorias ao comércio local. Com o Estacionamento Rotativo Fazenda teremos a rotatividade de uso das vagas, facilitando a vida dos condutores e comerciantes, tendo assim mais fluidez no trânsito do município.

Por esse motivo contamos com o apoio dos nobres vereadores que possamos todos assinar este projeto que só vem a contribuir para o desenvolvimento e progresso de nossa cidade.


JUARES DA SILVA
VEREADOR


MESTRE NELSON
VEREADOR


GILBERTO DO DOG
VEREADOR